

CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL  
ATA DA 24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis, às nove horas, no auditório da ADASA/DF – Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Ala Norte - Brasília - DF, Brasil, ocorreu a 24ª Reunião Extraordinária do Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH/DF, sob a seguinte pauta: **1a)** Apresentação da minuta de revisão da Resolução nº 350/2006 da ADASA (outorga); **1b)** Apresentação de minuta da Resolução que trata da Recarga de Aquíferos; **1c)** Crise Hídrica; **2)** Informes. Não havendo quórum para a abertura em primeira convocação, a mesma foi aberta em segunda convocação. Fizeram-se presentes o Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal, presidente do Conselho, senhor ANDRÉ RODOLFO DE LIMA, que presidiu a reunião, e os seguintes Conselheiros (as): MARIA SILVIA ROSSI (SEMA), ADRIANA SALLES GALVÃO LEITE (SEGETH), NORMA CHEMIN (SINESP), JANE MARIA VILAS BÔAS (IBRAM), LUIZ ARISTIDES LARGURA RIOS (IBRAM), VANDETE INÊS MALDANER (IBRAM), RAFAEL MACHADO MELLO (ADASA), ALBA EVANGELISTA RAMOS (ADASA), MARIA DO CARMO MAGALHÃES CÉZAR (CAESB), MANOEL ALESSANDRO MACHADO DE ARAÚJO (IBAMA), ANA PAULA DIAS MACHADO DE C. PESSOA (FIBRA), TEREZINHA LIMA (UNICA), BÁRBARA MEDEIROS FONSECA (CBH/PARANOÁ), MARCOS HELANO FERNANDES MONTENEGRO (ABES), SÉRGIO KOIDE (UnB) e LUIZ ERNESTO BORGES DE MOURÃO SÁ (Fórum ONGs). Os demais Conselheiros (as) não justificaram suas ausências. Participaram como convidados: Vitor Rodrigues Lima dos Santos (ADASA), Sérgio Augusto Ribeiro (SEMA), Cirlânia Mota Alexandrino (ADASA), Érica Yoshida de Freitas (ADASA), Saulo Fuzzi (ADASA), Viviane de Almeida (ADASA), Jeferson da Costa (ADASA). O presidente ANDRÉ deu por aberta a 24ª Reunião Extraordinária do CRH-DF fazendo a leitura da pauta da reunião e sugeriu, dada à relevância do tema e em função do quórum, que o tema Crise Hídrica (item **1c** da pauta) fosse transferido para a próxima reunião do CRH. Sugestão acatada pelo conselho. A seguir procedeu com o **item 1a da pauta**. A apresentação da revisão de minuta de Resolução nº 350/2006 da ADASA, que estabelece procedimentos gerais para requerimento e obtenção de outorga do direito de uso dos recursos hídricos em corpos de água de domínio do Distrito Federal e em corpos de água delegados pela União e Estados, foi proferida pelo Senhor Vítor da Coordenação de Regulação Técnica/ADASA. Ele expôs que ao longo desses dez anos verificou-se a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos e determinações desta resolução visando tornar o processo menos burocrático, mas sem perda da qualidade técnica. A seguir apresentou as sugestões de alteração, a saber: **Artigo 4º** - Constituem modalidades de outorga, sempre previamente ao uso: **Inciso I** (texto original) - outorga prévia – aplicada ao uso de águas superficiais quando for necessária à reserva de volume de água durante à implantação do projeto, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, e ao uso de águas subterrâneas para perfuração de poço tubular, pelo prazo de até 01 (um) ano, renováveis, a critério da ADASA/DF sem, no entanto, conferir direito de uso do recurso hídrico; **Inciso I** (texto alterado) – Outorga prévia: aplicada ao uso de águas superficiais, que não confere o direito de uso do recurso hídrico, sendo emitida quando forem necessários a reserva de volume de água durante à implantação do projeto, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; a perfuração de poço tubular para o uso de águas subterrâneas, o lançamento de águas pluviais, o lançamento de efluentes e as barragens, durante a implantação do projeto, pelo prazo de até 03 (três) anos, renováveis, a critério da ADASA. Explicou que foram mantidos os mesmos prazos para os tipos de outorga prévia, com exceção da reserva de volume d'água durante à implantação do projeto. **Inciso II** (texto original) - outorga do direito de uso dos recursos hídricos – aplicada ao uso de água superficial e subterrânea, pelo prazo de até 25

(vinte e cinco) anos à concessionária de serviço público de saneamento básico, e pelo prazo de até 10 (dez) anos a todos os demais usuários, renováveis, a critério da ADASA/DF. **Inciso II** (texto alterado) – Outorga do direito de uso dos recursos hídricos: aplicada ao uso de água superficial e subterrânea, bem como a outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água, concedida à concessionária de serviço público de saneamento básico, pelo prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, e a todos os demais usuários, pelo prazo de até 10 (dez) anos, renováveis, a critério da ADASA. Salientou que foram incluídos outros usos que alteram o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água, tendo em vista as outorgas de lançamento de águas pluviais, de lançamento de efluentes, de barragens e outros. Foram acrescentados **os artigos: 4A** - Os usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água são objeto de cadastro obrigatório e prévio à realização da atividade, conforme instituído pela Resolução ADASA nº 04, de 12 de maio de 2010 e **4B** - A concessão de outorga prévia e outorga de direito de uso dos recursos hídricos em áreas urbanas ou rurais classificadas como áreas de parcelamento irregular no solo do Distrito Federal obedecerá ao regime diferenciado, conforme estabelecido pela Resolução ADASA nº 06, de 10 de julho de 2016. **Artigo 5º** - Dependirão, prévia e obrigatoriamente, de outorga do direito de uso os seguintes usos de recursos hídricos superficiais: **I** – Derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, abastecimento animal, irrigação, indústria, mineração, insumo de processo produtivo e outros; **II** – construção de barramentos, açudes e diques; **III** – captação de água por canais e desvio de corpo de água; **IV** – captação de água por caminhão pipa; e, **V** – lançamento de águas pluviais em corpos hídricos superficiais; **VI** – transposição de nível e de bacias; **VII** – edificação de estruturas de retificação, canalização e obras de drenagem, inclusive a pluvial, dragagem e outras modificações de curso, leito ou margens dos corpos de água; **VIII** – lançamento de efluentes em corpos hídricos superficiais; **IX** – reserva de disponibilidade hídrica para o uso do potencial de energia hidráulica; **X** – outros usos que promoverem alteração quantitativa ou qualitativa do regime hídrico de um corpo de água de forma frequente e significativa, a critério da ADASA. Foram retirados os seguintes itens uma vez que, em princípio, não são objeto de outorga: **IV** - implantação de estruturas de recreação às margens ou nos leitos; **V** - construção de estrutura de efluentes em corpos de água; **VII** - construção de estrutura rodoviária ou ferroviária sobre corpos de água, durante à execução da obra; **VIII** - edificação de estruturas de retificação, canalização e obras de drenagem inclusive a pluvial, dragagem e outras modificações de curso, leito ou margens dos corpos de água; **IX** - desassoreamento e limpeza de corpos de água, que estarão sujeitos à regulamentação e à fiscalização da ADASA/DF; Foram incluídas outras modalidades de outorga que foram instituídas por resoluções específicas da ADASA. O inciso XI foi revogado. **Artigo 6º** - Necessitam de registro os seguintes usos de águas superficiais considerados insignificantes: **Inciso II** (texto original) - as acumulações de água com volume máximo de até 86.400 litros (oitenta e seis mil e quatrocentos litros). **Inciso II** (texto alterado) – barragens com área da bacia contribuinte de até 3 km<sup>2</sup> (três quilômetros quadrados), volume máximo de acumulação de 86,4 m<sup>3</sup> (oitenta e seis inteiros e quatro décimos de metro cúbico) e altura de barramento de até 3 m (três metros). O inciso passou a incorporar as determinações da Resolução Nº 10 de 13 de maio de 2011. Foi incluído o **Inciso III** – outros usos que não promoverem alteração quantitativa ou qualitativa do regime hídrico de um corpo de água e que sejam de forma pontual e momentânea, a critério da ADASA. Inciso incluído para compreender os usos não expressamente previstos. **Artigo 7º** - Para os usos de águas superficiais, ficam estabelecidos, para o somatório das vazões a serem outorgadas em um mesmo curso de água, os seguintes limites máximos: **Inciso I** – Até 80% (oitenta por cento) das vazões de referência Q7,10, Q90, Q95 ou Q (média das mínimas mensais), quando não houver barramento; Foi incluída a Q95 por se tratar da vazão de referência adotada pela Agência Nacional de Águas. Foi **incluído o**

**Parágrafo 6º** - Para a avaliação dos processos de outorga de captação de recursos hídricos superficiais, além dos critérios acima elencados, poderão ser consideradas conjuntamente outras metodologias de análise técnica que subsidiem uma melhor tomada de decisão, tais como: **a)** outorga proporcional à área da propriedade em que se dará a captação, quando será considerada a vazão específica da bacia hidrográfica em que tal propriedade esteja localizada; **b)** condições de uso e ocupação do solo; **c)** condições de recarga dos aquíferos; e; **d)** alocação negociada. O apresentador argumentou serem critérios técnicos que aprimoram a análise dos processos de outorga. Acrescentou-se o **Artigo 9A** - Dependência de outorga prévia, a perfuração de poços manuais e a perfuração de poços tubulares. **Artigo 11** (texto original) - Para obtenção da outorga do direito de uso de água subterrânea deverá ser apresentado, além do atendimento aos condicionantes da outorga prévia, o teste de vazão e certificado de qualidade de água. **Artigo 11** (texto alterado) - Para obtenção da outorga do direito de uso de água subterrânea, poderão ser exigidos pela ADASA, mediante avaliação técnica do requerimento, além do atendimento às condicionantes da outorga prévia, o teste de vazão e o certificado de qualidade de água. Esclareceu que a necessidade de apresentação de teste de vazão e de certificado de qualidade de água passa a depender da avaliação dos técnicos da ADASA. **O §2º** - A avaliação da qualidade da água do corpo hídrico subterrâneo será feita por meio de indicadores físicos, químicos e biológicos. O certificado de qualidade de água deverá conter, no mínimo, os seguintes parâmetros analisados: cor, turbidez, pH, sólidos totais dissolvidos, alcalinidade total, dureza total, DQO, nitrato, amônia, ferro, cloretos, manganês, condutividade elétrica, bactérias do grupo coliforme total e termotolerante. **O §4º** (texto original) - A periodicidade da análise da água será de 1 (um) ano, ou conforme estabelecido no ato de outorga, cabendo sua execução também ao registro do uso de água subterrânea. **§4º** (texto alterado) - A periodicidade de entrega do certificado de análise de água pelo usuário de recursos hídricos subterrâneos, quando este for exigido pela ADASA, será a cada 02 (dois) anos, ou, em casos específicos, conforme periodicidade estabelecida pela ADASA. Foram **incluídos** no presente artigo os seguintes **parágrafos**: **§6º** - Quando o resultado do teste de qualidade da água detectar a presença de coliformes termotolerantes deve-se proceder à análise para detecção de *Escherichia coli*; e **§7º** - Outros indicadores físicos, químicos e biológicos podem ser solicitados a critério da ADASA. **Artigo 12** (texto original) - O projeto de captação de água em condomínios horizontais deverá contemplar, exclusivamente, o uso para atendimento coletivo para consumo humano, salvo se houver impossibilidade técnica do mesmo. **Artigo 12** (texto alterado) - O projeto de captação de água em condomínios horizontais com a finalidade de abastecimento humano deverá ser projetado de forma a atender aos moradores coletivamente, salvo se houver impossibilidade técnica para tanto. O apresentador expôs que retirando o termo “exclusivamente”, se houver impossibilidade técnica, o uso não coletivo pode ser autorizado. **Inclusão dos artigos: 12A** - A outorga de direito de uso de recursos hídricos subterrâneos em áreas de condomínios será concedida prioritariamente para uso comunitário, de forma que uma única captação atenda a mais de um usuário, ficando expressamente proibida a comercialização da água captada. **12B** - A vazão outorgada para condomínios horizontais considerará a capacidade de recarga dos aquíferos, proporcional às áreas permeáveis do empreendimento, sendo o abastecimento por poços soluções provisórias. Esclareceu que a inclusão desse artigo tem por objetivo o uso sustentável da água. **Artigo 13** (texto original) - A vazão e o período de captação serão estabelecidos conforme os parâmetros obtidos na interpretação do teste de vazão, e com base no uso solicitado. No caso das regularizações, na ausência de dados, será considerado limite de 75% (setenta e cinco por cento) das vazões médias regionais e período máximo de captação de 20 (vinte) horas por dia, mediante declaração de responsabilidade do usuário. **Artigo 13** (texto alterado) - A vazão outorgada e o período de captação serão estabelecidos conforme a vazão média do aquífero subterrâneo do ponto onde for feito o pedido, de acordo com os parâmetros obtidos na interpretação do teste de vazão, quando for o caso, e com base

no uso solicitado. **§1º** - Para poços tubulares, na ausência de dados de testes de bombeamento, será considerado o limite de 75% (setenta e cinco por cento) das vazões médias regionais e período máximo de captação de 20 (vinte) horas por dia. **Inclusão do § 2º** - Para poços manuais, na ausência de dados de testes de bombeamento, será considerado o limite de 100% (cem por cento) das vazões médias regionais e período máximo de captação de 20 (vinte) horas por dia. Esclareceu que o §1º foi incluído pelo desmembramento do artigo 13. O §2º foi incluído porque nas análises de outorga tem-se utilizado 100% das médias regionais para poços manuais (poroso). A justificativa para outorgar 100% das médias regionais para poços manuais é a baixa vazão média dos sistemas aquíferos porosos do DF, que muitas vezes não permitia atender à demanda dos usuários; considerou-se também que esses aquíferos porosos possuem maior capacidade de recuperação do que os aquíferos fraturados. **Incluídos os artigos: 13A** - Levando-se em consideração as especificidades de cada região, a ADASA poderá instituir resoluções ou estudos específicos que estabeleçam critérios e limites de outorga para captação de água subterrânea da região por ela delimitada, principalmente no que tange à disponibilidade hídrica local e à área permeável mínima da propriedade onde se dará a captação, considerando os seguintes aspectos: I – disponibilidade dos recursos outorgáveis; II – condições de uso e ocupação do solo; III – condições de recarga dos aquíferos; e, IV – preservação da qualidade da água. Foi observado que este artigo incluído fazia parte do artigo 19, que além ser relocado para essa seção, sofreu algumas alterações de redação que o tornaram mais adequado para aprimorar a análise dos processos de outorga. **13B** - A extração de água subterrânea poderá ser condicionada à recarga natural ou artificial dos aquíferos, de acordo com estudos técnicos ou determinações legais, levando-se em consideração as características dos solos do Distrito Federal. **Artigo 14** - Dependência, prévia e obrigatoriamente, de outorga prévia, os lançamentos em corpos de água superficiais de efluentes e demais resíduos líquidos ou gasosos, desde que previamente tratados, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final. Lembrou que o texto original citava “tratados ou não”, o que estava em desacordo com a Resolução Nº. 13, de 26 de agosto de 2011. **Artigo 15** - A outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de efluentes será dada em função da quantidade de água necessária para a diluição e depuração da carga poluente. **§2º** (texto alterado) - Deverão ser informadas pelo usuário a vazão e a concentração dos efluentes lançados, bem como a vazão e a concentração observadas no corpo d’água receptor, conforme normas específicas da ADASA. Comentou que o texto original falava de “ponto previsto para o lançamento”, entretanto atualmente deve-se seguir a Resolução nº. 13, de 26 de agosto de 2011. **Artigo 16** (texto original) - A outorga de lançamento de águas pluviais em corpo hídrico será aplicada nos locais onde ocorrer concentração de água no ponto de lançamento, que possa alterar quantitativa ou qualitativamente o corpo receptor. **§ 1º** - Para fins de dimensionamento da vazão outorgável, considerar-se-á a bacia de drenagem e áreas impermeabilizadas de unidades imobiliárias, se for o caso. **§ 2º** - No ponto de lançamento deverão estar contempladas, quando couber, estruturas de dissipação de energia da água e de retenção de sedimentos. **Artigo 16** (texto alterado) - O lançamento de águas pluviais, que seja efetuado diretamente em corpos hídricos superficiais e que tenha sua vazão proveniente de empreendimento que altere as condições naturais de permeabilidade do solo, estará sujeito à outorga prévia e a outorga de lançamento de águas pluviais, conforme contemplado em regulamentação específica. Comentário: Foram excluídos os parágrafos I e II, já que os critérios para outorga de barragens foi regulamentado pela Resolução nº 10, de 13 de maio de 2011. **Artigo 18** - O uso para consumo humano, onde não houver rede de abastecimento da concessionária, constitui-se em solução provisória. **Incluído o §1º** - As concessões de outorga em áreas atendidas pela concessionária de abastecimento público ficam condicionadas à implantação de rede de distribuição dissociada da rede de abastecimento público. **Artigo 19** – Para poços tubulares, em áreas atendidas com a rede pública de abastecimento de água, a outorga prévia e a outorga de direito de uso de água subterrânea somente poderão ser

concedidas para os seguintes usos: **I** - irrigação de áreas com superfície superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados); **II** - usos comerciais; **III** - usos industriais. As determinações do texto original foram remanejadas para o artigo 13<sup>a</sup>. **Incluídos o §1<sup>o</sup>** - Para efeito de contagem de área permeável para as concessões de outorga em áreas atendidas pela concessionária de abastecimento público, poderão ser agrupadas áreas permeáveis contíguas, obrigando-se os usuários deste agrupamento a construírem rede de distribuição dissociada da rede de abastecimento da concessionária, que atenda a todas as propriedades, com a finalidade exclusiva de irrigação; e **§2<sup>o</sup>** - Áreas irrigáveis impermeáveis poderão ser consideradas na contagem de superfície para irrigação, desde que comprovadas por meio de apresentação de projeto de irrigação. **Artigo 25** - Na hipótese de ocorrerem vários pedidos de outorga em uma mesma unidade de gerenciamento e sendo a disponibilidade hídrica insuficiente para atender a demanda total, a ADASA procederá ao rateio mediante avaliação técnica conjunta dos requerimentos, dando prioridade à ordem indicada no artigo anterior e aos usos que melhor atenderem aos interesses sociais e que não causarem poluição ou desperdício dos recursos hídricos foi **Incluído o Parágrafo único**: O rateio, sempre que possível, acontecerá de forma participativa, considerando as opiniões dos usuários no processo de alocação negociada dos recursos hídricos, nos termos de norma específica da ADASA. **Artigo 26** (texto original) - A transferência do direito de uso dos recursos hídricos, como estabelecido no ato administrativo, sem prévia anuência da ADASA, implicará em suspensão da outorga. **Parágrafo único**. Para fins de obtenção da anuência de que trata o “*caput*” deste artigo, devem ser observadas as seguintes condições: I – o detentor da outorga deverá apresentar requerimento nos termos do inciso I do artigo 21 desta Resolução; II – o pretendente deverá apresentar termo de concordância e submissão às cláusulas do Ato de Outorga e às normas legais e regulamentares; e, III – a localização do ponto de captação e o prazo da outorga não serão alterados. O **§ 1<sup>o</sup>** (texto alterado) - Para fins de obtenção da anuência de que trata o *caput* deste artigo, devem ser observadas as seguintes condições: I – o requerente deverá apresentar em seu nome o requerimento de transferência de outorga nos termos do Artigo 21, acompanhado dos demais documentos necessários à obtenção da outorga; II – o requerente deverá indicar o nome completo e o número de processo do detentor da outorga original; III – o requerente deverá apresentar a comprovação de transferência de propriedade, concessão de uso ou outro documento que comprove ser ele o atual responsável pelo local onde se realizará o uso do recurso hídrico; IV – em caso de alteração de Razão Social e/ou de CNPJ, o representante legal deve apresentar a documentação que comprove a alteração do Contrato Social e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. **§ 2<sup>o</sup>** - Após a devida comprovação, um novo processo será autuado em nome do requerente, e o processo em nome do antigo detentor da outorga será arquivado. **Artigo 29** (texto original) - A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, por prazo determinado, ou revogada nas seguintes situações: **§ 2<sup>o</sup>** - Entende-se como situação de degradação ambiental: **Inciso III** (texto original) - desvio da água proveniente de poço, à margem de registro efetuado pelo próprio hidrômetro. **Inciso III** (texto alterado) – desvio da água proveniente de poço sem que ocorra o registro efetuado pelo hidrômetro, nos casos em que esse equipamento de medição seja exigido pela ADASA. **Artigo 30** - A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser revista, além de outras situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos: **incluído o Inciso III** – necessidade de garantir a vazão mínima remanescente. **Artigo 31** (texto original) - Das decisões administrativas decorrentes da outorga cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. **§ 1<sup>o</sup>** O recurso administrativo será dirigido ao Superintendente de Outorga, no caso de Registro, e ao Diretor-Presidente da ADASA/DF nos casos de concessão, suspensão, modificação, transferência, revisão e revogação da outorga. **§ 2<sup>o</sup>** O Superintendente de Outorga pode reconsiderar a sua decisão no prazo de cinco dias, ou encaminhá-lo à Diretoria-Colegiada que é a última instância administrativa. **§ 3<sup>o</sup>** Os recursos dirigidos ao Diretor-Presidente são submetidos apenas à sua reconsideração, por se tratar da

autoridade superior. § 1º (texto alterado) - O recurso será dirigido ao Superintendente de Recursos Hídricos, o qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, encaminhará o referido recurso à Diretoria Colegiada. § 2º. Das decisões da Diretoria Colegiada caberá pedido de reconsideração. Esclareceu que o parágrafo 3º foi excluído e a redação alterada para representar as etapas do processo praticadas atualmente. **Inclusão do artigo 35A** - As empresas perfuradoras de poços poderão ser cadastradas pela ADASA, conforme normas e critérios a serem estabelecidos. **Parágrafo único:** As empresas perfuradoras de poços que iniciarem a perfuração sem que o usuário esteja devidamente outorgado ou registrado, serão passíveis de penalidades na forma da lei, além da perda de seu cadastro na ADASA. **Artigo 37** (texto original) - O outorgado deverá implementar sistema de medição de vazão para todo ponto de captação, sendo no caso de poço tubular obrigatória a instalação de hidrômetro ou sistema de medição de vazão compatível e, quando a solução técnica permitir, dispositivo para medição do nível de água, conforme lei e regulamentação da ADASA/DF. **Parágrafo único** - As medições deverão ser efetuadas diariamente e enviadas mensalmente a ADASA/DF, ou em periodicidade definida no ato da outorga. **Artigo 37** (texto alterado) - Ao outorgado poderá ser exigida a implantação de sistema de medição de vazão para todo ponto de captação, sendo no caso de poço tubular, quando couber tal exigência, obrigatória a instalação de hidrômetro ou sistema de medição de vazão compatível e, quando a solução técnica permitir, dispositivo para medição do nível de água, conforme lei e regulamentação da ADASA. **Parágrafo único.** As medições deverão ser efetuadas em periodicidade definida no ato da outorga. Foi observado que na resolução original a instalação de equipamento de medição era obrigatória, contudo, em alguns casos essa determinação é inviável ou desnecessária. E no Parágrafo único, que as medições deverão ser efetuadas diariamente e enviadas mensalmente a ADASA/DF, ou em periodicidade definida no ato da outorga. **Artigo 39** - O outorgado será responsável pelo padrão de qualidade e potabilidade da água, a partir da retirada do corpo hídrico, verificando a qualidade exigida para cada uso pretendido e providenciando, quando couber, junto aos órgãos competentes as autorizações e certificações necessárias. **Parágrafo único** (texto alterado). No caso da utilização de água para consumo humano, o outorgado será responsável pelo controle e vigilância da qualidade da água e seu padrão de potabilidade, conforme estabelece a Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde, devendo obter junto à Diretoria de Vigilância Ambiental da Secretaria de Saúde do Distrito Federal as autorizações cabíveis. Foi observado que mudou somente o número da Portaria. **Artigo 42** - A ADASA poderá solicitar outros dados e informações correlatas, ou a complementação daqueles já apresentados, para melhor instrução e análise do requerimento de Outorga. **Inclusão do Parágrafo Único.** O processo objeto do requerimento de outorga de direito de uso de recursos hídricos, poderá ser arquivado quando o requerente deixar de apresentar as informações ou documentos solicitados, após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da solicitação. **Artigo 43** (texto original) - Na gestão de conflitos de uso de recursos hídricos a ADASA/DF ouvirá o comitê de bacia, ou na ausência deste, às associações ou grupos de usuários de recursos hídricos no trecho ou na unidade hidrográfica de gerenciamento, de forma a realizar a gestão integrada. **Artigo 43** (texto alterado) - Na gestão de conflitos de uso de recursos hídricos, a ADASA poderá ouvir o comitê de bacia hidrográfica, de forma a realizar a gestão integrada e a alocação negociada da água. A apresentação foi concluída. O apresentador se colocou à disposição para esclarecimentos. O conselheiro LUIZ MORÃO (FÓRUM de ONGs) questionou se teve a cooperação dos órgãos do governo e de possíveis órgãos interessados na elaboração dessa resolução. O Senhor Vitor salientou que a resolução é de 2006, que na época foi realizada audiência pública e foram ouvidos todos os interessados. Esta minuta que ora se apresenta é uma revisão para aperfeiçoamento de procedimentos necessários. Essa revisão foi discutida internamente com todas as coordenações interessadas, com os comitês de bacias, está sendo debatida nesse conselho e será realizada uma audiência pública, na qual todos os interessados

serão convocados oficialmente e para qualquer um que queira participar. O Conselheiro **MOURÃO (FÓRUM de ONGs)** sugeriu uma reunião em nível técnico dentre os órgãos interessados que compõe o CRH para discussão desses assuntos. A seguir a conselheira **JANE (IBRAM)** mencionou, com relação ao artigo 11º, a questão da análise e dos tipos de análise da contaminação do Lago Paranoá. Esse tipo de bactéria é um fenômeno recorrente no lago, ocorreu ano passado e provavelmente vai acontecer ainda, até que se consiga resolver o problema da Bacia do Lago Paranoá. Essa análise não está prevista nesse artigo e parece que nem nas análises que a CAESB faz. Citou outro caso específico que é o processo de adensamento demográfico, que significa um impacto nos aquíferos das águas subterrâneas, que somado a questão da grilagem, que é um problema a ser discutido. Perguntou se não seria o caso de considerá-los também no estabelecimento da periodicidade de fazer uma checagem nas áreas subterrâneas. Falou da dificuldade que a área de licenciamento do IBRAM está enfrentando quando da análise de setores para regularização, por não encontrar de forma consolidada como está a questão da outorga da água. Não há controle dos acessos irregulares e nem da outorga de água nesses locais e isto dificulta o licenciamento. O presidente fez uma consideração: A legislação nacional e a distrital de recursos hídricos trata o tema como um sistema, mas não como um sistema fechado. É um sistema que se conecta, indissociavelmente, com o sistema de meio ambiente. Infelizmente ainda não evoluímos para um sistema programático de incentivos. Ainda depende estritamente do comando de controle. Uma sociedade com o nível de educação ambiental ainda a desejar, com altíssima concorrência e pregação de recursos naturais. É necessário fortalecer os instrumentos de controle de monitoramento, especialmente a outorga. O sistema de meio ambiente e o de recursos hídricos se relacionam de maneira sinérgica, em que o sistema de meio ambiente colabora e fortalece a implementação das metas do sistema de recursos hídricos e vice-versa. Essa é uma oportunidade de aproximar o sistema de outorga do sistema de licenciamento ambiental. Disse não perceber nenhuma referência do licenciamento ambiental, empreendimento de significativo impacto ambiental, e a outorga. Disse não ver como a outorga não ser de alguma forma interligada com o licenciamento. E qual é essa conexão? Ela vem antes ou depois; é condicionante ou não é condicionante, tem a outorga na licença prévia? Isso serve para qualquer empreendimento ou somente para os licenciamentos de significativo impacto ambiental? Algumas questões são básicas e elementares e que essa resolução não pode ser uma resolução que ignora isso. Como que o licenciamento ambiental pode auxiliar no sistema de controle e monitoramento de recursos hídricos. Questionou, ainda, como articular licenciamento ambiental com outorga nessa resolução. A resolução faz uma referência tangencial a mecanismo de uso do solo, disse acreditar que deveria fazer menção explícita, inclusive às diretrizes do ZEE. Lembrou que a agência reguladora é importante e fundamental e tem responsabilidades legais, mas ela não é a lei. Ela gerencia aspectos e diretrizes definidas pela lei e o Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE é uma lei. A outorga existe porque é determinada na Lei Orgânica, ela já está prevista em lei. Então como se condiciona isto? Recarga de aquífero, por exemplo, onde está definida? O zoneamento é instrumento para isso? Essa é uma excelente oportunidade para fazer essas conexões de maneira explícita e didática. Não pode ser simplesmente formal. Finalizou dizendo compreender a recomendação do conselheiro Mourão no sentido de fazer um refinamento disso. O Conselheiro Prof. **SÉRGIO KOIDE (UnB)** manifestou que o assunto é bastante interessante e importante e há muitos pontos a serem discutidos. A seguir fez os seguintes questionamentos: **a) sobre a retirada da obrigatoriedade de medição da vazão.** Retirando a obrigatoriedade, principalmente de água exposta, não tem como saber o quanto está sendo retirado. A medição depende de onde está sendo retirado. Ressaltou que a questão da outorga envolve uma discussão mais ampla, inclusive sobre a outorga ser condicionada não só ao uso e ocupação do solo como também a bacia. **b) por que temos tantas vazões de referência sem amarrar nenhuma delas?** É preciso definir quanto vai usar cada uma delas. Se não

definir a vazão fica vulnerável. **As vazões mínimas remanescentes** têm que ser amarradas também a uma vazão de referência e inclusive nominar cada uma delas; **c) a questão da retirada da obrigatoriedade do teste de bombeamento.** O livre arbítrio tem que ser em cada poço aberto, porque na hora que tiver um problema de contaminação é preciso saber exatamente quais são os parâmetros na região e quanto mais informações melhor. A obrigação mínima de quem abre um poço é fazer um teste de bombeamento; **d) dispensa do teste de qualidade,** dada à importância de saber se a água que está sendo produzida é adequada para o consumo. Lembrou que existe **uma variabilidade imensa de qualidade da água com relação aos poços de água;** **e) a questão de medição da água subterrânea:** ela deve ser mais bem especificada. Perguntou se existe alguma legislação no DF com relação à proteção de cabeça de poço de abastecimento. É preciso estabelecer um raio mínimo para proteção de qualquer poço. Citou como base a legislação de São Paulo. O Conselheiro **RAFAEL (ADASA)** respondeu que a Resolução nº 350 não contempla, mas essas exigências vêm especificadas quando da emissão da outorga. O professor **KOIDE (UnB)** lembrou que deve introduzir também o tempo de trânsito da água subterrânea, pois água subterrânea não é uma fonte de água ela faz parte do sistema aquífero. Água subterrânea é parte da água de escoamento de base. Se tirar água subterrânea vai faltar água no rio. E conclui assegurando que a outorga é que pode, no futuro, disciplinar a questão da gestão de crise hídrica. O conselheiro **RAFAEL (ADASA)** prestou os seguintes esclarecimentos: No momento da outorga, existe um ponto de controle que já define o quanto tem que ter de remanescente e a partir disso negocia o quanto tem de outorga. Esse ano essa vazões de referência foi abaixo do esperado. Quanto à **integração do licenciamento com a outorga,** já existe um acordo de cooperação ADASA e IBRAM que define quando o caso requer uma outorga prévia, quando será de licença prévia ou de licença de operação etc. O que pode ser feito é trazer parte desse acordo para dentro da Resolução nº 350. Com relação à qualidade de água são questões que dizem respeito à vigilância sanitária. Esclareceu que todas as outorgas emitidas para fins de abastecimento humano, onde não tem atendimento da CAESB, os laudos são encaminhados para a vigilância sanitária. A exigência da análise de qualidade de água é para melhor conhecimento da situação dos aquíferos e dos rios do DF e não para a sua decidir sobre sua finalidade. Em relação à vazão de referência, encontramos dificuldades e um dos motivos de ampliar esse balde de vazões de referência é o seguinte: hoje tá tudo muito integrado. Quando a gente entrou na bacia do descoberto para discutir essa questão da crise, eu tive que conversar com o Estado de Goiás para entender como eles estão outorgando. Conversei com a ANA para saber como eles estão outorgando e o DF tem os seus critérios. Então tenho que atender o Goiás, a ANA e o DF, e compartilhar e integrar critérios do Goiás da ANA e do DF. Então, a gente não quis deixar amarrada aqui uma situação de vazões de referência sendo que o Goiás pratica outra, a ANA pratica outra. Quanto ao mapa hidrogeológico, pretende-se realizar uma nova consultoria para a atualização, já existe uma rede que foi instalada e que está sendo monitorada, existem muitos dados de poços, com teste de bombeamento. É preciso reunir dados que melhorem esse mapeamento hidrogeológico do DF. Em relação à questão litológica dos poços, informou que dispõem de todo o perfil litológico da rede, inclusive todos os dados foram disponibilizados para UnB. **O presidente** sugeriu que esse acordo IBRAM e ADASA, fosse transposto para a norma. Na ocasião pediu que a SUPLAN se reunisse com o IBRAM para analisar esse acordo e o que faz sentido estar na resolução, inclusive à luz do que está sendo discutido no ZEE com relação à outorga para reuso de água. A seguir o conselheiro **MONTENGRO (ABES)** registrou inteira concordância com a questão da medição da emissão da data de suporte. Perguntou qual a dificuldade de colocar um cadastro das empresas perfuradoras de poços já que foi colocado “poderão se cadastrar”. Uma colocação mais afirmativa seria que só poderão perfurar poços quem estiver cadastrado. Informou que foi atualizada a norma do Ministério da Saúde que trata da qualidade da água para consumo humano e procedimentos de controle e vigilância e na alteração do texto teve a



oportunidade de consertar a responsabilidade pela vigilância da água, que antes era de quem captava a agora a responsabilidade é sempre do poder público. E de acordo com essa norma, praticamente uma cláusula pétrea, o controle é sempre de quem capta e distribui a água, então se é sistema público, no nosso caso é a CAESB, se não é sistema público é de quem capta. Nosso código sanitário, Lei nº 5.321/2014, regulamentou no DF um dispositivo previsto na Lei nº 11.445, que é a possibilidade de abastecimento de água para consumo humano sem ser pela concessionária do serviço público. Isso é possível em condomínios e em localidades rurais de pequeno porte. Isso está na lei federal e na lei do Distrito Federal que, com base numa autorização, é possível que isso ocorra. Então, é preciso tomar cuidado para não entrar em conflito quando se fala da água de poço, da captada, para que isso seja compatibilizada porque há essa possibilidade. Tem dois anos que tem a lei distrital, não sabemos quem é o órgão que autoriza um condomínio a ter seu próprio sistema de abastecimento de água. Possivelmente seja um decreto regulamentando o dispositivo da Lei 5.321. Informou que em determinado momento se distingue o uso residencial do uso industrial e do uso comercial. O uso comercial de água é basicamente o mesmo uso que se tem numa residência, ele tem o mesmo tipo de exigência do ponto de vista sanitário. O uso industrial tem uma parte que é semelhante ao uso residencial (água de processo, água de refrigeração e água usada no banheiro e na cozinha das indústrias). Talvez fosse melhor, quando se fala de uso industrial, não diferenciar uso comercial e, na hora de falar de uso industrial da água que é destinada ao processo de recuperação. É preciso tomar cuidado porque um dos fatores principais de risco sanitário é a convivência de dois sistemas de distribuição de água, seja no interior da edificação, seja em barragem onde você tem irrigação e habitação. A possibilidade que existe de se ligar a água para uso humano em uma rede errada é enorme. Isso é um risco sanitário e é preciso tomar cuidado para se exigir esse tipo de cuidado. Exigir simultaneamente que esse risco seja identificado e controlado. E o problema não é no primeiro ano, mas sim, dez anos depois, vinte anos depois, que o risco pode se concretizar. Finaliza falando que no artigo 4º, que fala de outorga de obra de drenagem, quando fala de canalização, está colocado de um modo muito abrangente. A conselheira MARIA SÍLVIA (SEMA) manifestou concordância com as manifestações anteriores e acrescentou que é preciso fazer uma reflexão da natureza do instrumento. Se o instrumento for visto somente como um elemento regulador de uma ação é uma análise. Se o instrumento for analisado no contexto de uma política pública integrada nos diversos entes e ações, como instrumento integrador, como um elemento que vai subsidiar, além da outorga, ações como o licenciamento, o planejamento urbano etc., então, o olhar deve ser outro. Salientou que é preciso olhar este instrumento de outorga considerando as necessidades de outros órgãos e ações que repercutem na temática água. A primeira questão é esta: temos que tratar o instrumento de outorga como instrumento também de convergência institucional e de ações, visto que temos pouquíssimos instrumentos com esse poder. Podemos avançar e olhar para além de uma questão específica institucional para onde há dificuldades da gestão hídrica e territorial etc. Ressaltou que é preciso criar meios para que aquilo que não pode ser feito hoje, possa ser feito daqui a cinco anos. A primeira questão é essa: o conteúdo da resolução traz a real envergadura do instrumento com a sua natureza. Neste momento não é possível perceber isto no documento. Esse instrumento deve incorporar no seu conteúdo o potencial de uso e antecipar os problemas dos vários setores. Têm expectativas que vem de outros órgãos e que vocês operam e que precisam ser depositadas na Resolução. A segunda questão é a transparência do instrumento: ele precisa ser publicizado regularmente como um ato de gestão, quantas outorgas são, quais são e como são, porque isso é insumo para o ato autorizativo do licenciamento. A terceira questão é: esclarecer onde esses dados serão disponibilizados. Obviamente que esses dados devem ser considerados não só para o controle social, mas para acesso aos comitês de bacias e também para o ente governamental, as políticas públicas e suas decisões etc. A informação e a garantia da qualidade e quantidade da água virão por várias fontes e a outorga é uma fonte privilegiada

dessa informação. Lembrou que, no instrumento de licenciamento temos as condicionantes de licença e estas condicionantes, dependendo do que for definido na outorga precisam complementar o que não está definido na outorga sobre a quantidade e qualidade de água. Salientou que essa discussão bilateral é importante para que o IBRAM não fique com uma licença que vai ter que complementar coisas que a ADASA tem que gerenciar e que não está prevista na outorga. É preciso discutir não só o módulo de informação geográfica institucional, mas a integração desses módulos principalmente da questão do sistema ambiental. A seguir o presidente ANDRÉ perguntou qual a sugestão da conselheira Maria Silvia para proceder ao exposto por ela? A conselheira sugeriu que, em detrimento das reuniões bilaterais com os órgãos, é importante colocar todos os entes para compreender se este não é o momento oportuno de pensar o sistema hídrico na sua totalidade. Propôs que esta questão seja internalizada na Câmara Técnica do CRH, como forma de sintetizar e sistematizar as decisões e contribuições para refinamento do instrumento. Colocou à disposição a base de dados do ZEE. O conselheiro **RAFAEL (ADASA)** apresentou alguns exemplos de iniciativas da ADASA que ratificam o que foi colocado pela conselheira da SEMA: em relação ao poder de uma outorga em articular questões maiores e problemáticas gerais no DF citou a ocupação de áreas irregulares. Neste sentido, a ADASA recentemente deu um passo à frente com a publicação da Resolução nº 06, que agora está sendo incorporado na Resolução nº 350 e será uma outorga mais criteriosa, avaliando e consultando TELEGEL, SITUR etc. Disse entender que a questão é bastante complexa, a exemplo do que ocorre na Bacia do Descoberto, onde, numa propriedade de 2 hectares há vários fracionamentos. Em cada fracionamento há uma propriedade com uma fonte de água. Nestes casos a ADASA outorga ou ignora? Cadastra ou outorga? Se outorgar isso pode incentivar o aumento de ocupações. Se não cadastrar não temos o controle. Então são situações onde somos obrigados a tomar decisões que não agradam totalmente. Sobre a questão da qualidade da água a ADASA já teve essa preocupação de conhecer como eram as águas do DF e fizemos isso por meio da outorga. Quando nas análises da outorga percebemos que a água está comprometida com a *Escherichia coli* não concedemos a outorga e o caso é passado para Vigilância Sanitária. Isso já é uma prática no setor de outorga. Com relação à densidade, citou como exemplo o residencial Crixá. Com base nos estudos “estudos de reservas” da ADASA é que definimos o tanto de água pode ser explorado e com base nesse valor é decidida a densidade do local. Por esta razão que há empreendimentos propostos pelo governo que a ADASA não autorizou. Concordou que o processo precisa ser melhorado. Salientou que essa proposta de revisão da Resolução nº 350 é um sinal que a ADASA está caminhando para isso. Neste momento entendemos a necessidade de atualização da resolução de outorga para adequá-la ao contexto hídrico do DF. O Conselheiro MOURÃO (FORUM ONGs) contestou a forma como esse assunto foi trazido para o CRH, como algo informativo, ou seja, foi informado pela ADASA o que seria feito e comunicado a possibilidade de sugestão por este conselho. Lembrou que isso não é um processo razoável dentro de um conselho que é integrador de política pública. Manifestou não aceitar que se endosse uma imposição da ADASA em relação a essa resolução. Não houve um convite da ADASA para participação nessa resolução. Acredito que o CRH, não necessariamente, tem que endossar esse processo. Informou ser totalmente contrário ao endosso dessa resolução. Após as considerações o presidente ANDRÉ saudou a ADASA pela iniciativa de pedir essa reunião e trazer esse assunto ao CRH. Lembrou que desta forma, este conselho chegará à audiência pública melhor qualificado para opinar. A seguir apresentou o seguinte encaminhamento: com base na sugestão da conselheira Maria Silvia (SEMA), sugeriu que o assunto fosse levado à Câmara Técnica do CRH ou que fosse criado um comitê de trabalho específico com foco na busca de uma integração entre outorga, licenciamento ambiental, ZEE e outros instrumentos. O que foi aprovado pelos conselheiros. O Conselheiro MONTENEGRO (ABES/DF) sugeriu que as contribuições, tanto na Audiência Pública quanto da consulta às instituições fossem passadas

para a Câmara Técnica do CRH sistematizar o conteúdo e, a partir dessas sugestões fazer uma reunião de um dia inteiro para essa discussão. O presidente sugeriu que a câmara técnica preparasse algo mais integrado, sistêmico e coletivo para apresentar ao plenário para pronunciamento. Propôs uma reunião da câmara técnica (se possível na segunda quinzena de janeiro) e uma plenária específica para consolidar uma formulação. O Conselheiro MOURÃO (FORUM ONGs) fez uma observação: que a CT poderia fazer o encaminhamento não só desta resolução, mas avançar no seguimento do processo. O presidente ANDRÉ disse entender sua preocupação e que se deveria atender ao seguinte: existe um foco específico que é essa resolução naquilo que a gente puder fazer e pensar em termo de integração, acredito que existe um exame mais fino que a CT pode dar o primeiro passo nesse exame que é aquilo que é competência dessa resolução, é essa resolução que vai resolver, por exemplo: o CRH por meio resolução regulamentar aquilo que compete ao sistema para facilitar a integração. Porque uma resolução da ADASA eventualmente não vincula outros órgãos integrantes do sistema, porque ela regula a concessionária e o usuário, mas ela não regula o formador de política e o planejamento, mas o CRH pode estabelecer uma resolução que oriente os demais agentes do sistema. Então a CT vai se reunir a partir do resultado das audiências sistematizadas pela ADASA para olhar o foco na resolução com contribuições no sentido de integração e o que não couber a essa resolução específica por ser uma resolução da ADASA, mas caberia ao CRH regulamentar por resolução para fazer essa integração cuja competência não é específica da ADASA. Certamente haverá o que regulamentar de maneira mais sistêmica numa resolução do CRH integrado a essa nova resolução da ADASA. O conselho foi unânime em concordar com a proposição do presidente. A seguir o conselheiro SÉRGIO (SEMA) convidou os conselheiros para o lançamento da sede do SIRAT, no Jardim Botânico, no dia 08/12, às 14:00. Informou que na ocasião haveria o lançamento do Mapa Hidrográfico do DF, aprovado por este conselho. No mesmo evento será apresentada a primeira proposta para a Conferência de Meio Ambiente de 2017, cujo tema será a água. Na oportunidade serão coletadas sugestões para a proposta. O presidente ANDRÉ prosseguiu com o **item 1b da pauta**. O Senhor **Jefferson da ADASA** apresentou a minuta de resolução que trata de Recarga de Aquíferos. A resolução estabelece diretrizes para o desenvolvimento de práticas de recarga artificial dos aquíferos por meio da captação de águas de chuva provenientes das coberturas de edificações no Distrito Federal. Salientou que a resolução está fundamentada, basicamente, em um estudo elaborado pelo Professor José Eloi Guimarães Campos e Tatiana Diniz Gonçalves, denominado: Diretrizes para o Desenvolvimento de Recarga Artificial de Aquíferos no DF. Apresenta como características climáticas (forte sazonalidade), geológicas (natureza das rochas), geomorfológicas (padrão de relevo) e pedológicas (tipos de solos) do Distrito Federal. A minuta de resolução apresenta três dispositivos (modelos de indução da infiltração): 1 - Caixas de recarga. 2- Trincheiras de recarga. 3 - Calhas de recarga. Destacou as vantagens na gestão dos recursos hídricos, dentre as quais: o aumento da disponibilidade hídricas nos aquíferos, a garantia de manutenção de vazões de nascentes, a diminuição do escoamento de águas superficiais, a redução do risco de enchentes, a diminuição dos processos erosivos, dentre outros. A seguir apresentou os seguintes conceitos: aquífero, aquífero freático, projeto de arquitetura, recarga artificial de aquíferos, tecido geotêxtil, usuário, ensaio de infiltração, outorga de direito de uso de recursos hídricos. Esclareceu que à prática de recarga artificial em áreas urbanas e rurais, por meio da captação de águas de chuva provenientes das coberturas de edificações, será recomendada nos projetos de arquitetura para construção de edificações cobertas, para fins residenciais, comerciais, industriais e institucionais, públicos ou privados, que ocasionem impermeabilização da superfície do terreno. Já a instalação do sistema de recarga artificial será obrigatória para os usuários de água subterrânea captada nas propriedades localizadas em áreas urbanas cujo solo seja classificado como de “Elevada Viabilidade”. Informou que a instalação do sistema de recarga artificial poderá ser exigida pela ADASA para os usuários de água subterrânea captada em

propriedades localizadas em áreas rurais, cujo solo seja classificado como de “Elevada Viabilidade” ou de “Moderada Viabilidade”. Apresentou os mapas: de viabilidade para a implantação de sistemas de recarga artificial de aquíferos freáticos e de outorgas de uso de Recursos Hídricos (subterrâneos). Esclareceu que os sistemas de recarga artificial de aquíferos não exclui a possibilidade de instalação de sistemas de aproveitamento de água de chuva, conforme legislação específica. A água excedente do sistema de recarga, caso exista, não poderá ser encaminhada para o sistema público de esgotamento sanitário. A escolha do sistema obedecerá: ao mapa de viabilidade para a implantação de sistemas de recarga artificial de aquíferos freáticos. Esclareceu que os três projetos são padronizados para áreas de cobertura de até 120 m<sup>2</sup> (Trincheira), 200 m<sup>2</sup> (Caixa de Recarga) e 1.500 m<sup>2</sup> (Calha de Recarga), mesma área de cobertura - permitido o uso de mais de um sistema, proporcional à área coberta a ser drenada, observada a localização do imóvel e o tipo de solo. Para área de cobertura acima de 200 m<sup>2</sup> - obrigatório acompanhamento profissional (ART/CREA) e realização dos seguintes estudos: determinação da condutividade hidráulica ou da permeabilidade dos solos por meio de ensaio de infiltração; determinação da profundidade mínima do nível freático; determinação do modo de circulação das águas subterrâneas; e caracterização da composição química das águas do aquífero. A seguir apresentou três sistemas para a prática de recarga artificial: 1 - Trincheira de recarga. 2 - Caixa de recarga. 3 - Calha de recarga. A escolha de sistema de recarga sujeitar-se-á à apresentação de estudos técnicos que comprovem eficiência equivalente ou superior aos contemplados nesta resolução. A escolha do sistema de recarga será feita a partir de avaliação do Mapa de Viabilidade para a implantação de sistemas de recarga artificial de aquíferos freáticos. Apresentou três níveis de viabilidade: 1 - Elevada viabilidade. 2 - Moderada viabilidade. 3 - Baixa viabilidade ou Inviável. Para a instalação de sistemas de recarga com área de captação de cobertura superior a 200 m<sup>2</sup> será obrigatório que o projeto e sua execução sejam acompanhados por profissional especializado, devendo observar pelo menos as seguintes exigências: após a instalação de cada sistema de recarga artificial, os usuários deverão cadastrar as respectivas informações técnicas, em formulário próprio, disponível na página eletrônica da ADASA. Após apresentação o presidente abriu para considerações dos conselheiros. O Conselheiro MOURÃO (FÓRUM de ONGs) chamou a atenção para um problema fundamental e de grande alcance que é o próprio sistema de drenagem pluvial público. Citou como exemplo o problema das bacias de retenção colocadas no Parque Burle Marx, que apresenta alguns problemas, inclusive, de infiltração. Sugeriu que houvesse um diálogo junto a NOVACAP no sentido de elaborar regulamentação. O presidente ANDRÉ salientou que esse assunto também está sendo tratado no âmbito do programa de saneamento, inclusive foi apresentado ao CONAM e tem um capítulo voltado para drenagem. A conselheira MARIA SÍLVIA (SEMA) lembrou que existe um grupo de discussão conduzido pela Casa Civil e pela SEGETH pra ensinar uma lei de regramento da infiltração artificial de água, onde o artigo 1º estabelece as diretrizes para o uso de recarga artificial. Essa lei está definindo o que é obrigatório e o que não é. A lei determina no artigo 4º que os novos licenciamentos de obras de edificação pública ou privada no DF com área de lote ou projeção igual ou superior a 600 m<sup>2</sup> fiquem condicionados à previsão de instalação de dispositivo de recarga, inspeção e retenção de águas pluviais. Esta lei está em processo de consulta pública no site da SEGETH. Questionou se essa resolução vem trazendo o detalhamento técnico dessa lei. Considerou que se a ADASA vai trazer para a resolução a obrigatoriedade, é preciso ter cuidado para que não tenha resolução e lei dizendo coisas diferentes. Porque a obrigatoriedade vai ser dada nos termos da Lei. A regulamentação dessa lei entende-se que é competência da ADASA. Quanto à lei de impermeabilidade, especificamente sobre o mapa, sugeriu: o critério da resolução pode ser refinado porque, se 50% da área do DF é moderada a viabilidade, parte dela não deveria ser prioritária, como exemplo o Park Way: zona urbana é baixa densidade, mas é moderada viabilidade e ninguém vai olhar o tamanho dos lotes do Parque Way, então a

recarga já acontece. Agora você tem áreas prioritárias em ambientes urbanos onde o lote é pequeno e a recarga é absolutamente fundamental e temos que priorizar essa questão. A conselheira perguntou de quando são os dados desse mapa de poços, pois, parecem estar subestimados na Região do Descoberto. Considerando a fala do Prof. Koide, já autorizaram mais de 400 poços naquela região. Sugeriu duas análises adicionais e se colocou à disposição para fazer essa análise junta. Para o Mapa de Viabilidade de Recarga sugeriu cruzar este mapa com as Subzonas do ZEE e com a proposta da LUOS para que se possa ter a alimentação bilateral dos instrumentos. O conselheiro SÉRGIO KOIDE (UnB) salientou que esse mapa é bem interessante, contudo, é preliminar e tem muito a regulamentar. Aí vem o caso pior que é a questão da impermeabilização e “misturada” à questão da infiltração. A questão de impermeabilização não deveria ser misturada com a questão de recarga de aquíferos, porque a área de impermeabilização é absolutamente fundamental de se manter, até por questão ecológica, não posso pensar que na natureza vou impermeabilizar o solo impunemente, porque impermeabilização é permanente. Enquanto que qualquer medida de recarga é temporária, porque ela vai ser obstruída ao longo do tempo. Qualquer erro que ocorrer vai matar o sistema de infiltração. Essa tentativa de substituir área de impermeabilização por sistema de recarga artificial isso é falácia. O senhor JEFFERSON (ADASA) lembrou que, em relação à questão de águas pluviais, há dois pontos importantes que andam em paralelo: a quantidade de trabalhos e iniciativas. A ADASA está tentando juntar essas informações e ações para alinhar na resolução. Com relação à lei de impermeabilidade algo que é preocupante é a definição de qual a área mínima permeável por unidade hidrográfica. Disse concordar com a questão de priorização de áreas a serem implementadas e com o cruzamento de informações do ZEE e LUOS com o Mapa de Viabilidade, bem como, com a necessidade de revisar o Mapa de Solos. E ainda, rever essa questão de diferenciação de área impermeável, de recarga, amortização de rinche para poder fundamentar e especificar melhor qual é a área de atuação que pretendemos. A conselheira VANDETE (IBRAM) questionou: em relação à fiscalização, como será o acompanhamento desses pontos de infiltração de recarga na renovação da outorga? Há previsão de uma manutenção? Foi pensado na questão da contaminação, visto que a má utilização pode induzir a um ponto de contaminação. O Senhor JEFFERSON (ADASA) esclareceu que a fiscalização técnica, inicialmente é da ADASA, e a manutenção ficaria a cargo do usuário da água subterrânea que é responsável pela infiltração desse dispositivo. A ADASA pode exigir manutenção anual. Em relação à possibilidade de contaminação do solo nos reservamos a ideia de pensar inicialmente em induzir a recarga somente na água de cobertura, por ter a garantia de que essa água é de qualidade melhor. O presidente ANDRÉ sugeriu os seguintes encaminhamentos: a) Que a equipe de coordenação do ZEE aponte a preocupação em relação à minuta do projeto de lei de impermeabilidade do solo e como pode qualificá-la, conectando-a com o projeto do ZEE, de forma que essa “flexibilização” se torne uma exceção, quanto possível, ou desejável, e ela seja regrada ou conectada com diretrizes do zoneamento. b) Lembrou que são vários os instrumentos que dizem respeito aos assuntos que são complexos, sofisticados tecnicamente, que apesar de andarem em paralelo, há a necessidade de sintonia, a exemplo do plano de drenagem, o manual de drenagem, a LUOS, a lei do ZEE, a lei de permeabilidade do solo, as resoluções da ADASA que tratam de drenagem etc. Este conselho precisa parar em um momento para estudar a convergência e cotejamento destes instrumentos, ao menos de forma geral. c) Recomendou que a SEMA e ADASA integrem os mapas de viabilidade de recarga de aquífero a partir das subzonas do ZEE e que produzam estes mapas e tragam para a apreciação do CRH. O que foi aprovado pelo Plenário. Não havendo mais considerações, o presidente ANDRÉ agradeceu a todos pelas contribuições e encerrou a reunião. A Ata será lida, aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes e, posteriormente, publicada seu extrato no Diário Oficial do Distrito Federal.